SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120510 - PR (2026/0335781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa parte, denegou a ordem de habeas corpus.

2. A prisão preventiva da agravante foi decretada em 04/05/2026, no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

3. A Defesa pretende a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, considerando a ciência antecipada da decisão agravada e a data do protocolo do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

6. A ciência antecipada da decisão agravada em 18/08/2026 iniciou a contagem do prazo em 19/08/2026 e fixou o termo final em 24/08/2026.

7. O protocolo do agravo regimental em 25/08/2026 torna o recurso intempestivo e impede seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60523612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 27cbdb43-146e-4701-bf33-3dbf37c3bdce

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 27cbdb43-146e-4701-bf33-3dbf37c3bdce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120510 - PR (2026/0335781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa parte, denegou a ordem de habeas corpus.
2. A prisão preventiva da agravante foi decretada em 04/05/2026, no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.
3. A Defesa pretende a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, considerando a ciência antecipada da decisão agravada e a data do protocolo do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.
6. A ciência antecipada da decisão agravada em 18/08/2026 iniciou a contagem do prazo em 19/08/2026 e fixou o termo final em 24/08/2026.
7. O protocolo do agravo regimental em 25/08/2026 torna o recurso intempestivo e impede seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60216222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: d3cd0b5a-8652-4d47-aa34-34a2637c3ccf

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO contra a decisão por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 121-128).

Consta dos autos que a agravante foi alvo de medida cautelar no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada em São José dos Pinhais/PR, reflexos em Curitiba/PR e conexão com o Estado de Santa Catarina. A prisão preventiva da acusada foi decretada em 04/05/2026.

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 20-28).

No *writ* de fls. 2-19, o impetrante alegou que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e individualizada, apontando que a imputação se limita a um único fato (a locação de um veículo) sem demonstração de vínculo estável com organização criminosa, de participação direta no tráfico, de obtenção de vantagem econômica ou de divisão de tarefas.

Destacou as condições pessoais favoráveis da paciente, com trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes.

Argumentou, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos, porquanto o lapso entre o fato atribuído e a efetivação da custódia não foi acompanhado de fatos novos que revelassem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressaltou que medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes ao caso concreto, inclusive monitoração eletrônica ou prisão domiciliar.

Apontou ilicitude da prova por violação de domicílio.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura da paciente. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas, com eventual monitoração eletrônica ou prisão domiciliar.

Na decisão ora recorrida, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 121-128).

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera o pleito de revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: d3cd0b5a-8652-4d47-aa34-34a2637c3ccf

No caso, a agravante foi alvo de medida cautelar no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada em São José dos Pinhais/PR, reflexos em Curitiba/PR e conexão com o Estado de Santa Catarina. A prisão preventiva da acusada foi decretada em 04/05/2026. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 20-28). No *writ* de fls. 2-19, o impetrante requereu, inclusive liminarmente, a soltura da paciente; subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas, com eventual monitoração eletrônica ou prisão domiciliar. Na decisão ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, a ordem foi denegada, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

O agravo, contudo, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias corridos.

Nesse sentido, cito a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. FERIADO LOCAL. NÃO INFLUÊNCIA NOS PRAZOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.*
> *2. Feriado local não tem o condão de alterar a contagem do prazo de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator no âmbito do STJ.*
> *3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no HC n. 920.988/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ E ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.*
> *2. No caso, a decisão impugnada foi considerada publicada em 23/5/2024. Porém, foi certificado que o representante do ora agravante teve ciência antecipada da decisão agravada em 22/5/2024. Assim, iniciando-se o prazo em 23/5/2024, o termo final para a interposição do recurso foi 27/5/2024, segunda-feira. Contudo, o recorrente apresentou a irresignação apenas em 28/5/2024, quando já transcorrido o quinquídio legal.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60216222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: d3cd0b5a-8652-4d47-aa34-34a2637c3ccf

(AgRg no HC n. 850.808/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 129, a Defesa teve ciência antecipada da decisão impugnada no dia 18/08/2026. O prazo quinquenal para interposição de agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 121-128, portanto, teve início em 19/08/2026 e término em 24/08/2026 (segunda-feira).

O presente recurso, todavia, somente foi protocolado em 25/08/2026 (fl. 134). Constata-se, portanto, a extemporaneidade do agravo regimental, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: d3cd0b5a-8652-4d47-aa34-34a2637c3ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.510 / PR

Número Registro: 2026/0335781-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000254020198160191 00160128920258160035 00627268120268160000 160128920258160035 254020198160191 627268120268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO CORREA PACHECO
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60516002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: b44ed9ab-6992-4bea-9e1e-7034e7b3a1d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: b44ed9ab-6992-4bea-9e1e-7034e7b3a1d2